AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.565 - SP (2017/0332989-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	JARDEST DESTILARIA JARDINOPOLIS S/A
AGRAVANTE	:	JARDEST S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADOS	:	FERNANDO LOESER - SP120084 LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI - SP139985 MAURICIO SANTOS NUCCI E OUTRO(S) - SP331511 BIBIANNA VALADARES VERSIANI DE PAULA PERES - DF038909
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos autos do REsp 1.446.063/SP, o Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice da Súmula 7/STJ, não conheceu do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão que, naquela oportunidade, reformou decisão de natureza interlocutória, a qual, por sua vez, no curso da ação, determinara a retificação dos cálculos apresentados. Tal decisão transitou em julgado em 20/06/2018. No presente caso, todavia, a decisão ora agravada conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, aviado pela ora agravante, por sua vez, em face do acórdão que julgou os recursos interpostos contra a sentença que, em caráter definitivo, decidira os Embargos à Execução. Assim, na hipótese, não há que se falar em incompatibilidade, a determinar a anulação da sentença, tampouco em ofensa à segurança jurídica.

III. Na origem, o Tribunal **a quo**, ao julgar Embargos à Execução, reconheceu excesso de execução, consistente no fato de que a parte exequente, ora agravante, teria incluído, na base de cálculo dos honorários advocatícios, os depósitos judiciais de valores incontroversos, albergados no título judicial exequendo.

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a

decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

V. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela recorrente – no sentido de que "demonstrou e vem demonstrando ao longo dos autos que os depósitos se referem tão somente aos valores controversos" – apenas poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

VI. Na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017; AgInt no AREsp 830.888/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2017.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora